



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Instituto tem por objetivo primordial a realização de operações de previdência social e assistência à saúde aos seus segurados e respectivos dependentes, nos termos desta Lei. (NR).

Parágrafo único. O Instituto poderá, por instrumento de convênio próprio, mediante resarcimento dos custos despendidos na sua execução, realizar operações específicas relativas a servidores municipais:

I - de inspeção ou perícia médica, para fins admissionais;

II - de avaliação psicológica para fins de porte de armas da guarda municipal. (NR)”

Art. 2º O art. 12 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....
§ 4º A indicação dos membros do Conselho recairá, obrigatoriamente, em pessoas diplomadas em cursos de técnico-contábil e/ou de nível universitário nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. (NR)”

Art. 3º O art. 19 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. São segurados do Instituto, obrigatórios para efeitos previdenciários e facultativos para efeitos de assistência à saúde, todos os Servidores Públicos Municipais estatutários detentores de cargo efetivo, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, fundações de direito público e autarquias municipais, em conformidade com as disposições dos artigos 39 a 41 da Constituição Federal. (NR)

.....

.....

§ 2º Os Servidores estáveis abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que por força do disposto no artigo 238 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passaram a ser regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, igualmente são filiados ao Instituto, na qualidade de segurados obrigatórios para efeitos previdenciários e facultativos para efeitos de assistência à saúde. (NR)”



Art. 4º O art. 21 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 21. Perde a qualidade de segurado do Instituto: (NR)

I - para fins previdenciários e de assistência à saúde, aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público municipal ou pensionista, a partir da data em que se verificar esse evento, e o servidor enquadrado nas hipóteses do artigo 22, § 3º, desta Lei; (AC)

II - para fins de assistência à saúde, os segurados que, protocolando no IPASEM requerimento administrativo de exclusão da assistência à saúde, tiverem o seu pedido deferido pela autarquia, na forma disposta em resolução do Conselho Deliberativo do Instituto. (AC)

§ 1º A perda da qualidade de segurado de que trata o inciso II não implicará dever de restituição de quaisquer valores recolhidos a título de Contribuição ou Quota de Assistência, objeto, respectivamente, dos incisos II e IV do artigo 111 desta Lei, desde que respeitantes a competências prévias ou à corrente relativamente à data de deferimento do pedido de exclusão. (NR)

§ 2º A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos seus direitos e de seus dependentes e beneficiários, para fins previdenciários e de assistência à saúde, conforme o caso, inerentes ao regime previsto nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas, ou perdas e danos, sendo ininvocável o direito adquirido, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo. (AC)

§ 3º O pedido de exclusão da assistência à saúde de que trata o inciso II será irretratável, e o encerramento da prestação dos serviços pelo IPASEM ocorrerá a contar da data do deferimento do pedido. (AC)”

Art. 5º O art. 23 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23. São beneficiários para os fins previdenciários e de assistência à saúde de que trata esta lei, através do Instituto, os segurados e, na qualidade de beneficiários do segurado servidor, seus dependentes diretos. (NR)”

Art. 6º O art. 24 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 24

.....
§ 11 Para efeitos dos serviços de assistência à saúde, admitir-se-á a inclusão de filho solteiro com idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 24 (vinte e quatro) anos como beneficiário do segurado requerente, mediante o pagamento de contribuição diferenciada, pelo segurado, nas condições e forma estabelecidas em resolução do Conselho Deliberativo do Instituto. (AC)

§ 12 Resolução do Conselho Deliberativo do Instituto disporá sobre as categorias de dependentes que devem providenciar renovação cadastral junto ao IPASEM, periodicamente, para que não haja caducidade dos seus direitos relacionados à assistência à saúde, bem como sobre as condições a serem observadas por cada uma dessas categorias para a realização da referida renovação cadastral. (AC)”

Art. 7º O art. 32 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32

.....
IV – para o filho, de qualquer condição, para fins de serviços e benefícios de assistência à saúde, ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválido e ressalvada a hipótese prevista no artigo 24, § 11, desta Lei; e (NR)”
.....
.....



Art. 8º O art. 33 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33. Para efeitos previdenciários a inscrição do segurado é automática e será procedida pelo Município, suas autarquias e fundações de direito público a partir do respectivo ato de posse, condicionada ao efetivo exercício do cargo, nos termos da lei. (NR)”

Art. 9º Fica acrescido o art. 33-A a Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Para efeitos de assistência à saúde, a inscrição de servidor público municipal ativo e de pensionista é facultativa e será procedida pelo IPASEM-NH, exclusivamente quando da:

I - posse;

II - habilitação no benefício de pensão.

§ 1º Resolução do Conselho Deliberativo do Instituto disporá sobre requisitos, forma e prazos do termo de adesão de que trata este artigo e de quaisquer requerimentos cuja apresentação se faça necessária de modo complementar ao termo, para fins de inclusão e exclusão de usuário na assistência à saúde.

§ 2º O setor de recursos humanos do órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ao qual vincular-se-á o servidor poderá exigir, nos termos da resolução de que trata o § 1º, a entrega de termo de adesão à assistência à saúde assinado pelo ingressante.

§ 3º A inscrição de servidor público municipal ativo e de pensionista de que trata o presente artigo garantirá ao inscrito a qualidade de segurado titular para fins de assistência à saúde, nos termos da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, observadas as limitações previstas em resolução do Conselho Deliberativo do Instituto.

§ 4º A qualidade de segurado titular para fins de assistência à saúde de que trata o § 3º será estendida ao servidor público municipal ativo que, detentor dessa qualidade, ingressar na inatividade de modo vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Município de Novo Hamburgo.

§ 5º É vedada a inscrição em qualquer hipótese diversa, inclusive para fins de reingresso. (AC)”

Art. 10. O art. 35-A da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35-A. Entende-se por salário-de-contribuição, para efeitos de assistência à saúde, a remuneração do segurado, como tal definida no artigo 65 da Lei Municipal nº 333/2000, nos artigos 59, 62 e 98 da Lei Municipal nº 28/53, e nos artigos 36 e 42 da Lei Municipal nº 87/80. (NR)”

Art. 11. O art. 74 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74. A assistência básica à saúde consiste na cobertura de despesas decorrentes de atendimentos médico-hospitalares e odontológicos, compreendendo a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica e farmacêutica, e de atendimentos de enfermagem, psicológicos, fisioterápicos, nutricionais e fonoaudiológicos, aos segurados do Instituto, seus dependentes e beneficiários, na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento, com observância ao equilíbrio atuarial e aos recursos do Fundo de Assistência à Saúde, ficando as despesas condicionadas às disponibilidades de recursos técnicos próprios e/ou de terceiros. (NR)”

§ 1º Nos limites de cobertura previstos nesta Lei, ficam cobertos pelo Sistema de Assistência à Saúde tão somente os procedimentos, exames, tratamentos, insumos e materiais estabelecidos em tabelas próprias do IPASEM. (NR)

§ 2º As tabelas de que trata o § 1º serão previstas em resoluções do Conselho Deliberativo, com as exclusões de cobertura dispostas no Regulamento da Assistência à Saúde do Instituto. (AC)

§ 3º Novos procedimentos somente poderão ser incluídos nas tabelas de cobertura do IPASEM



mediante proposta de resolução de iniciativa da Diretoria Executiva do Instituto, e aprovação pelo Conselho Deliberativo, fundamentadas em prévio cálculo financeiro-atuarial. (AC)"

Art. 12. O art. 75 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 75

.....
§ 2º A coparticipação de que trata o parágrafo anterior poderá ser financiada pelo IPASEM, a pedido do segurado, desde que haja recursos financeiros disponíveis para tal no Sistema de Assistência à Saúde e que o respectivo beneficiário autorize o ressarcimento do montante financiado, parceladamente ou não, através de desconto em folha de pagamento e com os acréscimos devidos, na forma e percentuais definidos em resolução do Conselho Deliberativo do Instituto. (NR)

§ 3º Resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM poderá estabelecer percentuais menores ou maiores do que os previstos no §1º para fins de cálculo do valor de coparticipação dos serviços de assistência à saúde nela especificados, desde que haja justificativa técnica para adoção dessa medida e, em caso de estabelecimento de percentuais menores, demonstração de observância ao equilíbrio atuarial e aos recursos do Fundo de Assistência à Saúde. (AC)

§ 4º As dívidas de coparticipação serão cobradas extrajudicial e judicialmente, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 826, de 09 de dezembro de 2002, observando-se as disposições que seguem: (AC)

- a) Será realizada a inscrição em dívida ativa do montante devido após apuradas as suas legalidade, liquidez e certeza, excepcionando-se a hipótese de dívida em montante pecuniário equivalente ou inferior a 30 URM's, caso no qual não será inscrita em dívida ativa; (AC)
- b) É fixado em montante pecuniário equivalente a 330 URM's o valor mínimo para propositura de ação de execução fiscal para cobrança de créditos de coparticipação do IPASEM. (AC)"

Art. 13. O art. 78-A da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 78-A. O Instituto prestará assistência funeral por ocasião de falecimento de servidor público municipal ativo ou inativo titular da assistência à saúde. (NR)

.....
....."

Art. 14. O art. 79 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 79. Integram a Assistência Médica do IPASEM as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, em consonância com suas respectivas normas, incluindo os atos diagnósticos e terapêuticos, clínicos ou cirúrgicos pertinentes, abrangendo os seguintes segmentos de assistência à saúde, mediante prestação de serviços na rede credenciada: (NR)

I - Atendimentos em consultório, compreendendo as consultas médicas e os procedimentos em consultório; (AC)

II - Serviços complementares, que incluem todos os procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica contemplados em resoluções do Conselho Deliberativo do Instituto, executados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, tanto em consultório, como em ambulatório ou em regime de internação hospitalar; (AC)

III - Tratamento ambulatorial, representado por todo o procedimento clínico ou terapêutico, realizado em entidade hospitalar credenciada e quando executado sem o regime de internação hospitalar; (AC)

IV - Tratamento hospitalar, incluindo todo procedimento, clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico, procedido sob o regime de internação hospitalar; e (AC)

V - Atendimento de pronto socorro, realizado em pessoas jurídicas credenciadas pelo



Instituto, mais especificamente em casos clínicos, cirúrgicos e traumatológicos agudos, em caráter de urgência ou emergência. (AC)"

Art. 15. Fica acrescido o art. 79-A a Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 79-A. Havendo impossibilidade de utilização de serviço prestado por pessoa física ou jurídica regularmente credenciada, nos casos de urgência ou emergência, ou inexistindo prestador de serviço credenciado, fica assegurado o reembolso das despesas médicas conforme valores máximos estabelecidos nas tabelas de honorários, materiais e medicamentos instituídas em resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM, na forma nela determinada. (AC)"

Art. 16. Fica acrescida a Subseção II, intitulada "DA ASSISTÊNCIA FISIOTERÁPICA", à Seção VII do Capítulo V, Título IV, da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, a qual englobará o artigo 80, renumerando-se as atuais subseções II e III para III e V, respectivamente.

Art. 17. O art. 80 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 80. Os serviços fisioterápicos serão prestados pela rede credenciada, contemplando exclusivamente fisioterapia cinético-funcional, neurofuncional e pneumofuncional, estimulação precoce, cinésioterapia, reeducação postural global e hidroterapia, na forma e limites previstos em Resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM. (NR)"

Art. 18. O art. 81 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 81. A Assistência Odontológica consistirá nos atos e procedimentos, clínicos ou cirúrgicos, necessários ao diagnóstico e/ou tratamento e destinados à manutenção da saúde bucal e à preservação dos elementos dentários, abrangendo os seguintes segmentos de assistência à saúde, mediante prestação de serviços na rede credenciada: (NR)

I - Diagnóstico, compreendendo os exames clínicos e os exames radiológicos; (AC)

II - Prevenção, compreendendo os procedimentos e os atos necessários à profilaxia da cárie dentária, como a remoção de tártaro, a aplicação tópica de flúor, a orientação sobre higiene bucal, orientação sobre alimentação e técnicas de escovação; (AC)

III - Dentística, definido como o segmento dedicado às restaurações temporárias ou definitivas; (AC)

IV - Periodontia, que se destina ao tratamento das gengivas, como a raspagem supragengival, a raspagem subgengival e o polimento; (AC)

V - Endodontia, que compreende o tratamento e o retratamento de canais dentários; (AC)

VI - Exodontia, que trata das extrações dentárias; (AC)

VII - Urgências, entendidas como sendo os casos clínicos agudos e os casos cirúrgicos ou traumatológicos agudos; e (AC)

VIII - Implantodontia, consistente na implantação de implantes dentários osseointegrados e próteses sobre implantes de material metalocerâmico, considerada a reabilitação dos dentes de forma individual ou em grupo. (AC)"

Art. 19. Fica acrescido o art. 81-A a Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 81-A. Havendo impossibilidade de utilização de serviço prestado por pessoa física ou jurídica regularmente credenciada, nos casos de urgência ou emergência, ou inexistindo prestador de serviço credenciado, fica assegurado o reembolso das despesas odontológicas conforme valores máximos estabelecidos nas tabelas de honorários, materiais e medicamentos instituídas em resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM, na forma nela determinada. (AC)"

Art. 20. Fica acrescida a Subseção IV, intitulada "DA ASSISTÊNCIA POR TERAPIAS COMPLEMENTARES DE PSICOLOGIA, NUTRIÇÃO E FONOAUDIOLOGIA", à Seção VII do Capítulo V, Título IV, da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, a qual englobará o



artigo 82.

Art. 21. O art. 82 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 82. Os serviços de terapias complementares nas áreas da Psicologia, Nutrição e Fonoaudiologia serão prestados pela rede credenciada, na forma e limites previstos em Resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM. (NR)”

Art. 21. O art. 83 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 83. A Assistência Farmacêutica consistirá exclusivamente na cobertura das despesas com medicamentos utilizados durante tratamento hospitalar em geral, bem como durante tratamento ambulatorial em casos de urgência, emergência, quimioterapia, excetuada na via oral, e aplicação e fornecimento de medicamentos antiangiogênicos, na forma e limites previstos em Resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM. (NR)”

Art. 23. O art. 111 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“111

.....
I - a Contribuição de Previdência dos segurados obrigatórios e beneficiários, para o Instituto, corresponderá aos valores mensais obtidos do percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o Salário-de-Contribuição definido no artigo 35 desta Lei, descontados compulsoriamente em folha de pagamento ou retidos no pagamento do respectivo benefício; (NR)

II - a Contribuição de Assistência dos segurados facultativos, para o Instituto, corresponderá a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento), sendo 4,90% (quatro inteiros e noventa centésimos por cento) destinados à constituição e manutenção do Fundo de Assistência à Saúde e 0,60% (sessenta centésimos por cento) ao suporte das despesas de administração, incidentes sobre o Salário-de-Contribuição definido no artigo 35-A desta Lei, descontados compulsoriamente em folha de pagamento ou retidos no pagamento do respectivo benefício; (NR)

III - a Quota de Previdência devida pelo Município, suas autarquias e fundações de direito público ao Instituto, corresponderá a valor mensal obtido de percentual incidente sobre o Salário-de-Contribuição definido no artigo 35 desta Lei, obedecendo o escalonamento de alíquotas contributivas fixado na tabela constante no Anexo I, já computado o percentual de 2% (dois por cento) destinado ao suporte das despesas de administração; (AC)

IV - a Quota de Assistência devida pelo Município, suas autarquias e fundações de direito público ao Instituto, corresponderá a valor mensal obtido de percentual incidente sobre o Salário-de-Contribuição definido no artigo 35-A desta Lei, de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento), sendo: 4,90% (quatro inteiros e noventa centésimos por cento) destinados à constituição e manutenção do Fundo de Assistência à Saúde e 0,60% (sessenta centésimos por cento) ao suporte das despesas de administração; (AC)

.....
.....
§ 2º - Serão devidas a Contribuição de Assistência, pelo segurado, e a Quota de Assistência, pelo Município, suas autarquias e fundações de direito público, quando o segurado, facultativamente, aderir à assistência à saúde de que trata esta Lei, na forma descrita em seu artigo 33-A. (NR)”

Art. 24. Ao servidor público municipal ou pensionista que, na data da entrada em vigor desta Lei, for segurado da assistência à saúde gerida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM, fica garantida a permanência nessa condição.



Art. 25. Ficam revogados:

- I - os incisos I a V do artigo 80 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992;
- II - os incisos I a VII do artigo 82 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992;
- III - o parágrafo único do artigo 104 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992;
- IV - as alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 111 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992;
- V - as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 111 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992.

Art. 26. Fica estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao IPASEM, contados da publicação desta lei, para transição na forma como presta serviços de assistência à saúde, a fim de que, ao término desse período, preste esses serviços exclusivamente por meio de sua rede credenciada.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos _____ (_____) dias do mês de _____ do ano de 2021.

Prefeita

Registre-se e publique-se.

Secretário de Administração.